# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 105700/18 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS |
| INTERESSADO: | ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM |
| ADVOGADO PROCURADOR: | ADELINO VENTURI JUNIOR, MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 2813/23 - Primeira Câmara**

**EMENTA**: Tomada de Contas Extraordinária. Achado n.º 1. Ausência de previsão de quantitativo de material no edital de Concorrência Pública n.º 012/2010. Prescrição reconhecida. Extinção com julgamento de mérito. Achado n.º 2. Subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010. Improcedência, execução respaldada por decisões judiciais.

## I. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento do Acórdão 4890/17 – STP, com o objetivo de verificar as responsabilidades pela contratação da Empresa Luminapar através da concorrência pública n.º 012/2010 sem a especificação dos quantitativos de material e a eventual irregularidade na subcontratação da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, realizadas pelo Município de São José dos Pinhais.

Por meio do Despacho 407/18 – GCNB (peça 05) foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais e do senhor *Luiz Carlos Setim*.

O Município de São José dos Pinhais manifestou-se às peças 12/13 e informou que nas Representações n.ºs 195375/13 e 145760/15 esta Corte julgou pela procedência parcial e determinou a extinção dos aditivos do Contrato 382/10

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

firmado com a Luminapar e a realização de nova licitação com as devidas adequações indicadas pelo Tribunal, no prazo de 90 dias.

Aduziu que todas as determinações foram prontamente atendidas, bem como as multas recolhidas. No tocante à regularidade da subcontratação anexou a resposta da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, responsáveis pela gestão dos serviços de iluminação.

Ao final, acrescentou que houve processo administrativo interno junto à Prefeitura, mas as informações obtidas são escassas, pois os servidores responsáveis já não fazem mais parte do quadro funcional e que o Ministério Público Estadual conduziu inquérito civil sobre os fatos, o qual foi arquivado, em razão da carência de provas para configurar ocorrência de improbidade administrativa, bem como dificuldades na delimitação das condutas que levaram à irregularidade.

O senhor *Luiz Carlos Setim* compareceu aos autos à peça 15 e informou o recolhimento da multa imposta no item IV do Acórdão 4890/17 – STP, tendo ainda, ratificado os argumentos da defesa apresentada pelo Município.

A unidade técnica, por meio da Instrução 4029/21 – CGM (peça 17), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, porém, considerando a apresentação de matriz de responsabilização e a ausência de citação prévia de parte dos representados, sugeriu a concessão de contraditório, o que foi deferido por este Relator (Despacho 1363/21 – GCDA, peça 19).

O Município de São José dos Pinhais encaminhou cópia integral da concorrência 012/2010, às peças 35/38.

Os senhores *Carlos Alberto Gomes de Figueiredo*, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos, e Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, apresentaram defesa conjunta às peças 48 e 50.

Concernente ao Achado n.º 1 aduziram que o senhor *Carlos Alberto G. de Figueiredo* apesar de atuar como Secretário de Administração, era responsável apenas pela tramitação das requisições de contratação de compra de bens, serviços e obras do Município, reunindo os documentos e encaminhando aos setores competentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

Destacaram que a definição do objeto da contratação, as especificações dos serviços, com os quantitativos e valores estimados, os requisitos de habilitação e aceitabilidade das propostas a serem avaliados pela Comissão de Licitação, condições para a execução do contrato e requisitos para a entrega e liquidação dos serviços prestados, dentre outros aspectos técnicos, eram todos definidos pela Secretaria requisitante da contratação, no caso e à época, a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Afirmaram que conforme informado pela Secretaria de Urbanismo a definição quantitativa era incerta, não sendo possível a especificação sem a avaliação do Parque de Iluminação Pública, tanto que um dos serviços prestados pela contratada foi o inventário dos pontos do sistema de iluminação pública para apurar o que e quanto deveria ser aprimorado ou substituído.

Argumentaram que não há nenhum prejuízo concreto decorrente da irregularidade em questão, nem provas de que o Secretário de Administração tenha contribuído para o referido apontamento.

Ainda, o senhor *Ivan Rodrigues*, na qualidade de ex-Prefeito, defendeu que não pode ser responsabilizado pela terceirização indevida, uma vez que não participou diretamente da fiscalização e gerência de todos os contratos municipais. Pessoalmente, executa apenas a assinatura do contrato e, no caso em questão, à época da assinatura, não exercia o cargo, requerendo a isenção de responsabilidade sobre o Achado.

O senhor *Luiz Carlos Setim*, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, apresentou defesa à peça 52. Alegou que não há elementos para sua responsabilização sobre a terceirização indevida, e que não há provas suficientes que comprovem a irregularidade na sua gestão, pois todos os elementos probatórios são do exercício de 2012 ou anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3732/22, peça 55) concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, porém, considerando a concretização da prescrição para parte dos agentes, sugeriu apenas a aplicação de multa administrativa ao Sr. *Luiz Carlos Setim*, com fulcro no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005. Alternativamente, não sendo o entendimento do Relator pelo reconhecimento da prescrição, opinou pela improcedência do feito em relação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

ao Sr. *Carlos Alberto Gomes de Figueiredo*, e pela procedência em relação aos Srs. *Ivan Rodrigues* e *Luiz Alfonso Ferreira da Cruz Scarpin*, sugerindo a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, conforme matriz de peça 17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 779/22, peça 56) corroborou o opinativo técnico pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Contudo, dado ao longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos e a extensa, porém frustrada, apuração de condutas e responsabilidades sobre as irregularidades, entendeu que a pretensão punitiva se encontra prescrita, com exceção das multas propostas pela CGM na última instrução.

Ressaltou o "*parquet*" de contas que nem o Inquérito Civil conduzido pelo MPE-PR teve êxito em individualizar as condutas ou comprovar a ocorrência de danos ao erário ou improbidade administrativa. Assim, concluiu que não há elementos suficientes para propor o ressarcimento ao erário, razão pela qual sugeriu que após o recolhimento das multas o feito deva ser encerrado.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Contrato n.º 382/2010 foi firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa LUMINAPAR, em 26/11/2010, no valor de R$ 9.137.820,00 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais), com vigência de 12 meses, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia para o planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede de iluminação do município, com fornecimento do respectivo Sistema Informatizado de Gerenciamento.

Algumas irregularidades foram apuradas no Processo de Representação n.º 195375/13, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 4890/17, determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária para o fim específico de verificar a responsabilização pela ausência dos quantitativos relativos aos serviços de melhoramento, ampliação e eficientização, bem como ao serviço de instalação de iluminação de Natal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

Optou-se por analisar a irregularidade em autos apartados, em razão de a licitação ter sido realizada na gestão do Sr. *Jairo José Melo*, que não fez parte do rol de citados na Representação n.º 195375/13.

Ainda, diante da falta de comprovação cabal da suposta subcontratação irregular nos autos de Representação, entendeu-se que para evitar tumulto processual, que ela também deveria ser analisada nestes autos apartados.

A empresa representante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, concomitantemente, representou junto ao Ministério Público Estadual alegando ilegalidades no Processo de Concorrência Pública 30/2012 e no ato de renovação do Contrato 382/2010, cujo inquérito (Inquérito Civil 0135.13.000135-1) foi arquivado, em razão da ausência de provas do cometimento de improbidade de administrativa e da dificuldade na delimitação de responsabilidades (fls. 07-29, peça 13).

Feito estes esclarecimentos preliminares, passo a análise dos Achados de forma individualizada.

**ACHADO 1 - Ausência de previsão de quantitativo de material no edital de Concorrência Pública n.º 012/2010.**

No tocante a este apontamento, denota-se que o anexo V do edital de Concorrência Pública 12/2010 trouxe a relação de equipamentos que compunham o sistema de iluminação pública do Município, o que justifica a inexistência de quantitativos para os serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação aos serviços de melhoramento, ampliação e eficientização, bem como no serviço de instalação de iluminação de Natal, nos quais deveriam constar quantitativos específicos, evidenciando assim, a irregularidade do achado.

A licitação foi realizada na gestão do Sr. *Jairo José Melo*, Prefeito em exercício em 26 de novembro de 2010, e não há qualquer indício nos presentes autos de que a inexistência destes quantitativos para a execução dos serviços tenha causado qualquer dano ao erário ou tenha acarretado prejuízos aos cofres públicos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

conforme restou evidenciado também nos autos de Inquérito Civil arquivado pelo Ministério Público Estadual.

Ainda, denota-se que a instauração da presente Tomada de Contas (2018) ocorreu após o decurso de 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos apurados (2010), o que inviabiliza o exercício de contraditório dos interessados, em razão do decurso do tempo.

Além do mais, observo que até o momento não houve a citação formal do gestor da época, senhor Jairo José Melo, sendo que os demais interessados foram citados apenas em 2021, conforme determinado no Despacho 1363/21 (peça 19), ou seja, 11 (onze) anos após os fatos tratados no presente achado.

Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56), de que nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

> "Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Diante da incidência inafastável da prescrição punitiva, entendo despicienda a determinação de qualquer medida e/ou recomendação em relação ao presente Achado, uma vez que o mérito restou obstado pela reconhecida prejudicial prescricional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se, de ofício, a extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP, Processo n.º 500661/20.

**ACHADO 2 - Subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010.**

Em relação à suposta subcontratação irregular, observa-se que a empresa Luminapar não obteve a autorização formal prévia do Município para formalização do contrato, conforme exigia o edital de Concorrência Pública 12/2010.

Assim, conforme enfatizou a unidade técnica (peça 55), a irregularidade restou mantida, em face da ausência de justificativa hábil a afastar o apontamento, restando violado o artigo 72 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a legalidade da subcontratação à observância das responsabilidades contratuais e legais e ao limite admitido pela Administração.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos, do mesmo modo que no Achado 1, observa-se que em relação aos senhores *Ivan Rodrigues*, prefeito nos exercícios de 2009 e 2012, e ao senhor *Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin*, Secretário Municipal de Urbanismo à época dos fatos, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que a determinação de inclusão nos autos e a respectiva citação ocorreu apenas em 2021, por intermédio do Despacho 1363/21 – GCDA (peça 19).

Deste modo, ante a inexistência de indicativo de danos ao erário advindo do apontamento em análise, tendo a unidade técnica sugerido tão somente a aplicação de multas administrativas aos agentes reputados responsáveis, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se, de ofício, a extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito aos senhores *Ivan Rodrigues* e *Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin*, em relação ao Achado 2, conforme o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP, Processo n. 500661/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

O senhor *Luiz Carlos Setim* alegou que não poderia ser responsabilizado nos presentes autos, uma vez que não deu causa a irregularidade, eis que o contrato 382/10 foi firmado no mandato do senhor *Ivan Rodrigues*.

No tocante a análise de sua responsabilização se faz imperioso trazer aos autos a cronologia dos atos perpetrados pelo Município de São José dos Pinhais em relação ao Contrato 382/10 durante a gestão do então prefeito *Luiz Carlos Setim*.

Conforme consta nos autos de Representação 195375/13, que tratou da análise, sob outros aspectos, deste mesmo Contrato 382/10, verifica-se que durante a gestão do senhor *Luiz Carlos Setim* (gestão 2013/2016), realizou-se o termo aditivo n.º 001/2013, datado de 02/01/2013, o qual renovou a avença por mais 12 (doze) meses.

Em 29/04/2013, este Tribunal emitiu decisão cautelar (Acórdão 1953/13-Pleno), suspendendo a execução do contrato 382/10, cumprida pelo Município de São José dos Pinhais, que foi retomada em dezembro de 2014, com fundamento em decisão do Órgão Especial do Tribunal de justiça do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança n.º 1125695-8 (a qual declarou nula a liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), em decisão assim ementada:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUSPENSÃO CAUTELAR DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE A IMPETRANTE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRELIMINARES DE INDEVIDA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLENO DO TCE E INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - REJEIÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DE CONTRATO SEM DAR AOS CONTRATANTES PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO - DECISÃO PRECIPITADA DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...), todavia, ao constatar impropriedade ou irregularidade, deve determinar a correção das falhas ou a tomada de providências para melhorar o desempenho da gestão. No caso em exame ocorreu excesso por parte da egrégia Corte de Contas, vez que ao suspender por medida cautelar o termo Aditivo que efetuou segunda renovação contratual exorbitou o uso de suas faculdades administrativas, o que caracteriza descumprimento frontal da lei ao agir além de sua competência. (...) assim, ao aplicar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

> e executar a medida diretamente, sem conceder prazo para a regularização do ato, a egrégia Corte de Contas ultrapassou os limites de sua atuação. (Órgão Especial – Rel: Des. Rui Portugal Bacellar Filho, 14/10/2014) (grifo nosso)

Após, em 05/01/2015, foi firmado o Termo Aditivo n.º 002/2015, renovando novamente o Contrato 382/2010 por mais 12 (doze) meses; e em março de 2015, nos autos da ação popular n.º 205- 75.2015.8.16.0036, foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do termo aditivo n.º 002/2015, a qual foi suspensa em maio de 2015, por meio do Agravo de Instrumento nº 1378829-5 interposto pelo Município de São José dos Pinhais, retomando assim, a execução do contrato 382/10, por meio do termo aditivo n.º 002/2015.

Na sequência, em setembro de 2015 foi firmado novo aditivo por 180 dias (até 15/03/2016).

Diante desta narrativa, verifico que embora o gestor da época senhor *Luiz Carlos Setim* tenha mantido a execução do Contrato 382/10 durante a sua gestão (2013-2016), no qual constava de forma irregular subcontratação de serviços, esta manutenção estava respaldada judicialmente, pois o Município estava discutindo a legalidade/regularidade do mencionado contrato em sede administrativa, junto desta Corte de Contas e, em sede Judicial, por meio das ações de Mandado de Segurança e Popular.

Desta feita, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para fins de julgar improcedente a presente Tomada de Contas em relação ao senhor *Luiz Carlos Setim*, afastando a sugerida multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005.

Diante do exposto, **VOTO**:

(i) pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando **regulares** as contas do gestor *Luiz Carlos Setim* (prefeito municipal gestão 2013-2016), no que tange à manutenção da subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, no período de 03/01/2011 a 15/12/2015 (Achado 2), uma vez que esta manutenção se encontrava respaldada por decisões judiciais**;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

(ii) pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP; bem como, ao Achado 2, em relação aos senhores *Ivan Rodrigues* e *Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin*;

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando **regulares** as contas do gestor *Luiz Carlos Setim* (prefeito municipal gestão 2013-2016), no que tange à manutenção da subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, no período de 03/01/2011 a 15/12/2015 (Achado 2), uma vez que esta manutenção se encontrava respaldada por decisões judiciais**;**

II. Reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP; bem como, ao Achado 2, em relação aos senhores *Ivan Rodrigues* e *Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin*;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOV